

3
Fco. 7

Seção de Jurisprudência

Aud. de Publ. de 11/10/1962

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

15-10-62

FLSIR

579

PRIMEIRA TURMA

A C Ó R D ã O

RECURSO EXT. ADMINISTR. Nº 50.297 - QUINZADA

RECORRENTE : JOÃO CARDOZO OLIVEIRA

RECORRIDO : CIA. FERRO CARREIL CARIOCA

EMENTA: - Acidente no trabalho. Ação de direito comum. Cumulação permissiva. Ao dolo se equipara a culpa do patrão que, visando maiores ganhos, expõe o empregado ao perigo. Provimento de recurso para que afastada a prejudicial acobliada, julgue a Câmara a causa no seu merecimento, a saber, se ocorreu a culpa equiparada ao dolo.

Visitas, etc.

Acorda a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, de acordo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 15 outubro 1962.

ARI FRANCO - Presidente

OSVALDES DE OLIVEIRA - Relator

00520020
04370500
02971000
00000150

15-10-62

RELAIA

PRIMEIRA TURMA

00520020
04370500
02972000
00000290RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 50.297 - GUANABARA

RELATOR : O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA

RECORRENTE : JOÃO CARDOZO OLIVEIRA

RECORRIDO : CIA. FERRO CARIL CARIOCA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA :

- SENHOR Presidente. A ação de direito comum não foi admitida, in casu, porque proposta a ação de acidente no trabalho e não se tratar de caso de "dolo do patrão ou seus prepostos" (art. 31 da Lei de Acidentes).

Foi relator do acórdão o eminente Desembargador Aguiar Dias, emérito tratadista da matéria. Ag assim fundamentou o seu voto:

" O sistema de reparação estabelecido na lei de acidente de trabalho tem, universalmente, caráter transaccional, constituindo direito especial, ao lado dos sistemas de reparação de direito comum. A vítima do acidente, através da aplicação da doutrina do risco industrial, tem enormemente facilitada a demanda contra o responsável. Este, a seu lado, vê compensada a sua obrigação de indenizar mediante taxa-ção, em bases suportáveis para a sua economia, de indenização a ser paga. O Estado tem interesse de ordem pública nesse regime, que acampa os direitos em conflito e elimina os graves inconvenientes que resultariam da solução de tais questões por via do direito comum. Vis porque sustentamos por a aplicação da lei de acidentes obrigatória, sem espaço para opção do prejudicado, da ação de direito comum. A aceitação dessa opção, como tem sido admitida em acórdão do Supremo Tribunal Federal, abriria brecha no sistema, que só funcionaria no caso de ser difícil a prova por parte do prejudicado ou seus beneficiários e isso resultaria em rompimento do equilíbrio e equidistância em que a lei recolocou.

Não sendo possível a opção, muito menos

viável é a cumulação das ações de acidente do trabalho e de indenização de direito comum, porque, se aquela opção se tem como incompatível com o sistema de repartição de ônus em que se baseia a lei especial, a cumulação é terminante e expressamente vedada por essa lei, ao estabelecer que o recebimento da indenização por acidente do trabalho exclui a de direito comum, salvo o caso de dolo do patrão ou seus prepostos. Ora, diante dessa condição irremovível, só a prova do dolo seria capaz de atender à pretensão do apelante, que não a fez, conforme salienta a decisão recorrida."

Dai o presente recurso, invocando-se decisões divergentes — recurso admitido e devidamente processado.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA (Relator): - A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido da possibilidade de cumulação de ações, equiparando ao dolo a culpa grave, mormente quando o autor alega que a empresa não se importa com a sua segurança na cupidês de maiores ganhos, expondo-o ad *facti* perigo. É a alegação dos autos.

Tive ensejo de tratar minuciosamente da questão em mais de uma oportunidade, como, por exemplo, no rec. extr. nº 23.192, sessão de 2-6-61, decisão unânime do Tribunal Pleno (embargos), acórdão publicado na Revista Forense, vol. 197, pág. 109/113; na Revista Jurídica (do Rio Grande do Sul), vol. 53, pág. 71).

Efetivamente, ao dolo equipara-se a negligência grave, a omissão consciente do empregador, que não se encomoda com a segurança do empregado, expondo-o ao perigo. Neste caso, é que a ação de direito comum tem cabimento: tal falta se equipara ao dolo, a que se refere o art. 31 da Lei de Acidente, na conformidade com a jurisprudência desta Corte, que recordei no citado parecer extraordinário nº 23.192.

Pelo exposto, conheço do recurso interpos

te dada a divergência invocada e deu-lhe provizento pa-
re que a Tercêira Câmara julgadora afastada a prejudicial
scilicet -- que, no precedente, levaria à carência e não
a improcedência da ação, -- aprecie a apelação, no seu
merecimento mesmo, e saber, se ocorreu a culpa alegada
para procedência ou improcedência da ação.

É o meu voto.

* * *

15.10.62

O. J. S.

PRIMEIRA TURMA

585

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 50.297 - GUANABARA.

RECORRENTE: João Cardoso Oliveira.

RECORRIDA : Companhia Ferro Carril Carioca.

D E C I S ã O

Como consta de ata, a decisão foi a seguinte:
CONHECIDO E PROVIDO, UNANIMEMENTE.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro ARY FRANCO.

Relator: o Exmo. Sr. Ministro CONÇALVES DE OLIVEIRA.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro CÂNDIDO MOTA FILHO.

Licenciados, os Exmos. Srs. Ministros LUIZ GALLOTTI e PEDRO CHAVES.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros VILLAS BÔAS (convocado para completar o quorum mínimo, nos termos da Resolução do Supremo Tribunal Federal, tomada na sessão de dia 25 de julho de 1960), CONÇALVES DE OLIVEIRA e ARY FRANCO.

00520020
04370500
02974000
00000460

HUGO MÔSCA - Vice-Diretor-Geral